



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051271 - DF (2023/0039368-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NADIA LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : QUEIDI DOMINGUES STRICKER - SC040634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local aprecia, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Revisar a conclusão adotada pela instância ordinária acerca da inexistência de culpa da autora pela demora na citação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051271 - DF (2023/0039368-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NADIA LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : QUEIDI DOMINGUES STRICKER - SC040634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local aprecia, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Revisar a conclusão adotada pela instância ordinária acerca da inexistência de culpa da autora pela demora na citação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NADIA LUCIA DE QUEIROZ (NADIA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO MONITÓRIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO CONCEDIDO. SEM HONORÁRIOS.

1. Apelação interposta contra a sentença que, proferida nos autos da ação monitoria, pronunciou a prescrição da pretensão monitoria, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

2. O Código de Processo Civil estabelece, entre os efeitos da citação, a interrupção da prescrição. Contudo, de acordo com o artigo 240 do mesmo, a demora na sua realização não poderá prejudicar a parte interessada.

3. A Lei Processual veio a abraçar o entendimento já firmado na jurisprudência, conforme infere a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 4. Recurso conhecido. Provimento concedido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Sem honorários. (e-STJ, fls. 196-212).

Os embargos de declaração opostos por NADIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 258-278).

Nas razões do presente recurso, NADIA alegou a violação dos arts. 202, I, do Código Civil, e 240, §§ 1º, 2º e 3º, 332, § 1º, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre a ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora para citação e a culpa concorrente da recorrida, bem como sobre a ocorrência da prescrição antes mesmo do despacho de citação, conforme a Súmula 503 do STJ; **(2)** é inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário, havendo inércia da própria parte autora, o que afasta a interrupção da prescrição; e **(3)** a pretensão monitoria já estava prescrita quando da propositura da ação, devendo ser restabelecida a sentença que reconheceu a prescrição dos títulos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O TJDFDT apreciou, de forma expressa e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à responsabilidade pela demora na citação, à ocorrência ou não de prescrição, e à aplicabilidade da Súmula 106/STJ.

O voto condutor do acórdão expôs detalhadamente a sequência dos atos processuais e reconheceu que o atraso na citação decorreu de fatores inerentes ao mecanismo da Justiça, não de inércia da parte autora:

Na origem, trata-se de ação monitória para a cobrança de 10 (dez) cartões de cheques (...). A ação foi proposta inicialmente em uma das Varas Cíveis de Joinville/SC em 17/12/2018 (...). O primeiro ato subsequente e de declínio da competência sobreveio apenas em 20/02/2021 (...) O Código de Processo Civil estabelece, entre os efeitos da citação, a interrupção da prescrição. Contudo, de acordo com o artigo 240 do mesmo, a demora na sua realização não poderá prejudicar a parte interessada. (...) No caso presente, além da perplexidade decorrente do julgamento da causa pelo juízo que já havia firmado sua incompetência, verifica-se que, de fato, a demora do mecanismo judiciário prejudicou sobremaneira a parte requerente. (...) Conforme sobressai do breve relatório supra, a MM Juíza de Joinville /SC demorou 01 (um) ano e 06 (seis) meses para declinar da sua competência. Depois do ingresso no sistema judiciário do Distrito Federal, a parte requerida foi citada em 04 (quatro) meses aproximadamente (...). Diante dessa moldura fática, tenho como aplicável a Súmula 106 e, por conseguinte, afastar a prescrição (e-STJ, 196-212)

Os trechos transcritos demonstram que o acórdão enfrentou expressamente a tese de que a demora na citação teria sido causada pelo Poder Judiciário, reconhecendo a culpa exclusiva do aparelho estatal e aplicando a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição.

O Colegiado ainda considerou que a juíza de primeiro grau demorou mais de um ano e meio para declinar da competência, reconhecendo que a autora não poderia ser penalizada por essa morosidade.

Portanto, a instância ordinária decidiu, de forma explícita e coerente, apresentando fundamentação completa acerca dos elementos necessários à solução da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE .

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

[...]."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.263.027/SP, Relator GURGEL DE FARIA, Julgamento: 15/5/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2023 – sem destaque no original)

Não se verifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo de NADIA com o resultado do julgamento.

(2) Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ

O Tribunal distrital reconheceu que a ação monitória foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional, e que o atraso na citação resultou de trâmites processuais de declínio de competência e redistribuição dos autos, sem culpa exclusiva da autora.

A Corte local aplicou o art. 240, § 3º, do CPC, segundo o qual *a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte afasta o reconhecimento da prescrição quando a citação se atrasa por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Rever a conclusão do acórdão quanto à ausência de culpa da parte autora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o art. 202, I, do CC e com o art. 240, § 1º, do CPC, que atribuem ao despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, efeito interruptivo retroativo à data do ajuizamento.

(2) Pretensão já estaria prescrita quando do ajuizamento da ação

O acórdão recorrido expressamente fixou o termo inicial e final do prazo prescricional, reconhecendo que os cheques datam de 10/1/2014 a 10/10/2014 e que o prazo de cinco anos expiraria entre 11/1/2019 e 11/10/2019, enquanto a ação foi ajuizada antes disso, em 17/12/2018. Dessa forma, o Tribunal local aplicou corretamente a Súmula 503/STJ:

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.051.271 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0039368-8

Número de Origem:
07068883720218070001 7068883720218070001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIA LUCIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO NOME : UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : QUEIDI DOMINGUES STRICKER - SC040634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025